



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002143/2008-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-00.167 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de agosto de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JÚLIO PRADO VASCONCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade do interessado contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil nº808, de 28 de agosto de 2008, fls.193/197, que homologou parcialmente as compensações dos débitos da Cofins com o crédito do Finsocial, relativo ao período de setembro/1989 a junho/1991, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado na ação tombada sob o nº95.0002936-7.

O interessado pretendeu extinguir por meio da compensação, os débitos da Cofins dos PA de setembro a novembro/1998; janeiro, fevereiro e maio de 2000; julho/2000 a setembro/2003, bem como os débitos do PIS dos PA de maio a setembro/2003, discriminados no extrato de fls.45/52, no valor total de R\$581.434,47.

Na fundamentação do despacho decisório, consta que, analisando os PER/DCOMP eletrônicos, fls.06/44, nº37012.03088.290903.1.3.57-6085, 17353.51276.141103.1.3.57-2990 e 41689.39905.141103.1.3.57-0003 (fls.39/44), acatou-se o cancelamento deste último, mediante o PER/DCOMP de nº 02919.33890.270808.1.8.57-1073, fl.179, em razão de ter ficado constatada a duplicidade dos débitos declarados na DCOMP nº36657.42892.141103.1.3.57-0087 (fls.180/182), objeto do processo administrativo 10510.002123/2008-44, referidos débitos da contribuição para o PIS (fl.40).

Além disso, o despacho decisório faz referência ao fato de a decisão judicial (fls.150/156), proferida na Ação Declaratória nº95.0002936-7, reconhecer o direito de o interessado compensar os créditos do Finsocial, em decorrência dos aumentos da alíquota promovidos pelas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, declarados inconstitucionais, tão somente com os débitos da Cofins.

Informou o despacho decisório que, comprovado o trânsito em julgado da ação, certidão de fl.169 e extrato de fl.178, restaria à Administração proceder na forma determinada para homologação da compensação, compreendendo os pagamentos do Finsocial realizados de 21/06/1990 a junho/1991, afastados os anteriores a 21/06/1990, dada a decadência, conforme sentença de fls.152/153, e os posteriores a junho/1991, haja vista que a empresa depositou os valores em Juízo, conforme informação de fl.129.

Consta ainda naquele decisório, que no curso de ação fiscal, com a lavratura do auto de infração anexado às fls.54/65, para exigência da multa isolada pela compensação indevida da Cofins — esta exonerada no julgamento da 1ª instância pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, por força do art.18 da Lei nº10.833, de 2003, nos termos do Acórdão nº15-11.176, de fls.161/165 procedeu-se ao confronto entre os demonstrativos de fls.67 e 73/80, e assim concluiu restar o direito creditório relativo ao Finsocial no valor de R\$57.931,98, atualizado até 31/12/1995, conforme tabela parte integrante do despacho decisório de fl.195, suficiente, conforme demonstrativo de fls.81/88, para compensar os débitos da Cofins dos meses de setembro a novembro de 1998, janeiro, fevereiro e maio de 2000, sendo que em relação ao mês de maio, a compensação limita-se ao montante de R\$5.368,69.

Por conseguinte, foram homologados parcialmente a compensação dos débitos declarados no PER/DCOMP eletrônico nº37012.03088.290903.1.3.57-6085 (fls.06127), conforme demonstrativo de fls.82/88 e não homologação dos débitos declarados no PE/DCOMP nº 17353.51276.141103.1.3.57-2990, por inexistência do crédito.

Devidamente cientificado em 05/09/2008, fl.218, o interessado apresentou em 26/09/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 241/263, na qual alegou:

- ingressou com ação judicial nº95.0002936-7, requerendo a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial e o direito a repetição do indébito, tendo a ação transitado em julgado no ano de 1997, reconhecendo o direito à compensação do valor pago indevidamente com débitos da Cofins, tendo iniciado em setembro/1998 a compensação dos créditos com os débitos da Cofins, dentro dos limites dos autos judiciais, mediante a entrega da DCTF, até abril de 2003, quando passou a transmitir os PER/DCOMP eletrônicos, a partir da entrada em vigor da IN SRF nº320, de 11/04/2003, em 14/05/2003;

- o órgão fazendário passou a exigir que todas as compensações, antes declaradas em DCTF, fossem declaradas em PER/DCOMP, retroagindo os efeitos da norma disposta na IN SRF 320/03 e por isso a empresa protocolou os PER/DCOMP declarando mais uma vez todas as compensações;

- em 29/08/2008 o órgão fazendário não as reconheceu, conferindo-lhe um prazo de 30 dias para pagamento dos débitos não quitados da Cofins no valor atualizado de R\$1.085.910,92, contra o qual ora interpõe a inconformidade;

- há um equívoco no despacho decisório quando homologou em parte as compensações declaradas na DCOMP nº 37012.03088.290903.1.3.57-6085, restringindo-se aos débitos de 09/1998 a 02/2000 e 05/2000 não homologou as compensações da DCOMP nº17353.51276.141103.1.3.57-2990, uma vez que a própria Receita Federal, embora não tenha expressamente homologado as compensações na parte conclusiva do despacho, assim o fez em 28/08/2008, quando da elaboração da "listagem de débitos/saldos remanescentes", à fl.184, nos PA de set/98 a dez/01 — glosando a compensação em relação ao débito do último período no valor de R\$3.303,73, e A. fl.191, homologação da compensação nos PA de maio/03 a set/03, glosado o valor de R\$18.961,94;

- para que seja assegurado um julgamento justo faz-se necessária a revisão da cobrança por força do deferimento das compensações;

- o relatório e a fundamentação são requisitos essenciais da sentença, art .458 do CPC, mas não possuem cunho decisório. Verificando-se a fundamentação da petição judicial e a decisão prolatada pelo juiz, constata-se que a autoridade fiscal equivocou-se na interpretação da sentença que julgou procedente todo o pedido formulado, sendo incabível a autuação lançada pelo agente fiscal, pois requereu a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente, atualizados monetariamente, não restando nenhuma parcela de fora, afastada por decadência, como afirma o despacho, e assim, terá o direito de rever os valores pagos no período de outubro/1988 a junho/1991 pois nos períodos seguintes os valores foram depositados em juízo, sendo posteriormente levantados pela autora;

- quanto ao critério de atualização dos créditos, foi afirmado no despacho que somente os créditos decorrentes dos períodos de dezembro/1990 a julho/1991 poderiam ser

utilizados nas compensações porque, aplicando um coeficiente estipulado pela Receita Federal, fl.195, restaria um crédito a favor do contribuinte de R\$57.931,98. Contudo, existindo decisão judicial com trânsito em julgado impondo a correção monetária e juros sobre o crédito apurado pelo contribuinte, não pode a RFB aplicar os índices que lhe convier, devendo ser aplicados os índices integrais da correção monetária, conforme inúmeros julgados do Conselho de Contribuintes, que transcreve;

- requer perícia contábil a fim de produzir prova pericial que conduza a um julgamento correto, assegurando a empresa o devido trâmite do processo legal, conforme art.5º, LV, da CF, formulando questões e indicando o nome do perito, conforme entendimento de doutrina que transcreve e homologação de todas as compensações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Salvador/BA, por unanimidade de votos, pelo indeferimento do pedido de perícia, não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas.

Intimada em 13/08/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 13/09/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da Ação Judicial. Do Trânsito em julgado. Força de Lei nos limites da lide.

Nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil:

“Art. 469 – Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

O artigo 469, inciso I do Código de Processo Civil esclarece a questão ao dispor que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Neste sentido havendo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva da decisão.

Nestes termos o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A MOTIVAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL "A QUO". NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CONTIDO NO ARTIGO 469, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 469, I, CPC).
 2. Existindo contradição entre a motivação e a conclusão do acórdão, prevalece o contido na parte dispositiva do aresto.
 3. Agravo Regimental desprovido.
- (STJ – AgRg no Recurso Especial nº 388.951. Rel. Mi. Denise Arruda. DJ. 30.08.2004)

"PROCESSUAL – ACÓRDÃO – MOTIVAÇÃO – COISA JULGADA – CONTRADIÇÃO APARENTE – DISPOSITIVO.

- Os motivos relacionados na fundamentação do acórdão não fazem coisa julgada (CPC, Art. 469).

- Aparente contradição entre os motivos e a conclusão do acórdão resolve-se em favor desta última. Se o aresto nega provimento a recurso manejado para reformar decisão que extinguiu o processo em relação aos recorridos, não há como retirar desse aresto, a conclusão de que o processo continua, contra as partes excluídas"

(REsp 472.595/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 26.04.04);

Neste sentido, pode-se inferir que como é na parte dispositiva da sentença que se encontrará o conteúdo decisório do magistrado, é sobre este conteúdo que incide a autoridade da coisa julgada. Assim, é o dispositivo da sentença que gera coisa julgada.

A decisão finda com o dispositivo, que é o momento em que o magistrado acolhe ou rejeita, no todo ou em parte, o pedido do autor, ao mesmo tempo em que, acolhendo-o aponta o que deve ser feito para que o direito postulado se efetive. A fundamentação, muito embora seja necessária, para dimensionar o alcance e a compreensão do dispositivo, não faz coisa julgada.

No presente caso, o juiz ao declarar a procedência dos pedidos formulados pela autora, na ação judicial nº 95.0002936-7, acatou todos os pedidos expostos na inicial, declarando, portanto, a inconstitucionalidade da legislação que majorou as alíquotas do Finsocial e, conseqüentemente, condenando a Fazenda Nacional a restituir os valores recolhidos a maior no período compreendido na exordial.

Portanto, não cabe à autoridade administrativa delimitar o que foi determinado na referida decisão judicial, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

A compensação deve se ater ao que foi decidido na ação judicial. Se a decisão foi inteiramente procedente, acolhendo todos os argumentos expostos pela ora

Recorrente, esta terá o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, nos exatos termos determinados na decisão, ou seja, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991.

Dos valores considerados na declaração de compensação

Superada a questão acerca da abrangência da decisão judicial proferida nos autos da ação nº 95.0002936-7 que reconheceu o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991, resta-nos analisar a questão dos valores a serem compensados.

Alega a Recorrente que teria o direito de compensar o que pagou a maior a título de FINSOCIAL, no período de outubro de 1988 a junho de 1991, com os débitos de COFINS nos períodos: setembro a novembro de 1988; janeiro, fevereiro e maio de 2000; julho de 2000 a setembro de 2003; bem como débitos de PIS no período de apuração de maio a setembro de 2003, totalizando um valor de R\$ 581.434,47.

Alega que a Recorrida, ao analisar o conteúdo da decisão, achou por bem homologar em parte as compensações declaradas na DCOMP no 37012.03088.290903.1.3.57-6085, restringindo-as aos débitos compreendidos entre o período de 09/1998 a 02/2000 e 05/2000 e não homologar aquelas procedidas mediante a DCOMP nº 17353.51276.141103.1.3.57-2990.

Por outro lado, ao analisar os autos em do processo administrativo em epígrafe, observa-se, às fls. 184/185 e 191, que a própria Receita Federal deferiu, em 28 de agosto de 2008, os cálculos das compensações efetuadas no período de Set/1998 a Dez/2001 (fls. 184), sendo que neste último exercício, a homologação ocorreu em parte do débito, glosando o órgão fazendário a compensação de apenas R\$ 3.306,71 (três mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos) e no período de Maio/2003 a Set/2003 (fls. 191), sendo glosado, neste último, o valor de R\$ 18.961,94 (dezoito mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Neste sentido, havendo divergência entre o valor a ser cobrado da Recorrente, face a suposta insuficiência de créditos para compensar os débitos de PIS e COFINS, nos períodos supracitados, e o valor que fora efetivamente compensado em face das PER/DCOMP's nº 37012.03088.290903.1.3.57-6085 e nº 17353.51276.141103.1.3.57-2990, proponho o retorno desses autos em diligência, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para que sejam apurados os reais valores a ser compensados em face do entendimento supracitado, acerca da abrangência da decisão proferida nos autos da ação judicial nº 95.0002936-7, qual seja, o direito da Recorrente de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1988 a junho de 1991, elaborando-se quadro demonstrativo dos débitos compensados e dos créditos compensados, a partir do valor inicial decorrente da decisão judicial.

GILENO GURJÃO BARRETO